



ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – PMS

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2019 – SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, FINANCIADAS PELA CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF).

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSÓRCIO GREENBRAZIL – GCA, formado pelas empresas GREENBRAZIL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 08.968.848/0001-10 e GCA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 43.759.265/0001-80, por intermédio de seu representante legal o Sr. Felipe Barreto Costa, portador do RG nº 2004002100839 SSP-CE e do CPF nº 018.954.373-69, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO LICITANTE CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL**, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

É cediço que a Prefeitura Municipal de Sobral/CE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, tomou público o Edital de Concorrência Pública Internacional Nº 001/2019 – SEUMA, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, FINANCIADAS PELA CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF).**

O recorrente CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL ofertou recurso administrativo em face da decisão que declarou habilitado o CONSÓRCIO GREENBRAZIL – GCA. Ocorre que os pontos alegados são completamente insubsistentes, conforme será demonstrado a seguir.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA VALIDADE DO CARTÃO DE CNPJ E INSCRIÇÕES FISCAIS

Alega a Recorrente que a recorrida ofertou em sua habilitação documentos com prazo de validade vencido, conforme exposto a seguir:

O Consórcio GREENBRASIL/GCA apresentou alguns documentos em desconformidade com o item 7.2, subitem b, transcrito a seguir:

"7.2. Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

[...]

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. **Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão;** grifo e negrito nosso.

felipe

São os seguintes documentos apresentados em desacordo com a exigência edilícia:

- o Na página 031 CNPJ da GreenBrazil datado 27/11/2017
- o Na página 032 Inscrição Estadual da GreenBrazil datado 23/08/2018
- o Na página 033 Inscrição Municipal da GreenBrazil datado 26/07/2018.

Conforme abordado, a Recorrente defende que o CNPJ e as inscrições estadual e municipal da GreenBrazil deveriam ser apresentados com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão, sob pena de serem considerados vencidos. No entanto, sobreleva notar que tais documentos não expiram, sendo a tese da Recorrente totalmente insubsistente. Uma vez cadastrada no fisco federal, municipal e estadual a inscrição permanecer válida por prazo indeterminado.

Vale ressaltar, ainda, que eventual inabilitação por esse motivo seria considerada formalismo exacerbado, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº. 937/2019 – Tribunal Pleno:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Colombo. Pregão Presencial nº 33/2018. Inabilitação sumária de licitante por apresentar cartão de CNPJ com data de expedição superior a 90 dias. Formalismo exagerado. o responsável pela condução do certame deve promover a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 para o esclarecimento de incertezas de caráter formal. Pela procedência com emissão de recomendação (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-937-2019-do-tribunal-pleno/321391/area/10>)

Portanto, desconsiderar o Cartão do CNPJ e as inscrições municipal e estadual é um formalismo excessivo, podendo a atualidade das informações inseridas nos documentos ser atestada por meio dos outros documentos apresentados para fins de habilitação. A aplicação do formalismo moderado foi admitida, entre outras oportunidades, na situação tratada no Acórdão nº 7.334/2009, conforme destacado no voto do Ministro Relator:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. **6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 11.12.2009.)**

Inabilitar a recorrida com base no motivo sustentado seria uma interpretação restritiva do Edital, procedimento já condenado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou

arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

Ora, se a Comissão tiver alguma incerteza sobre o conteúdo desses documentos, é plenamente cabível a realização de diligências, o que, segundo o Tribunal de Contas da União, é um dever, não uma opção. A opção pela inabilitação sumária da empresa seria, portanto, uma atitude equivocada, totalmente reprovada pela Corte de Contas:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3418/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Portanto, mesmo que houvesse dúvida sobre o conteúdo dos documentos, o que não é o caso, antes de inabilitar sumariamente o Consórcio, caberia à Comissão diligenciar junto aos órgãos para dirimir quaisquer dúvidas sobre o conteúdo dos documentos. Em nome da celeridade do processo, para dirimir as incertezas levantadas, a recorrida apresenta nesse momento, em sede de diligência, o CNPJ e as inscrições estadual e municipal atualizadas, não sendo observada qualquer alteração em seu conteúdo.

A diligência é um instrumento adequado para fins de solucionar a questão, conforme possibilita o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (8.666/93):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Os ensinamentos de Geraldo Renato Mendes s o de extrema import ncia para o entendimento de tal ideia:

A licita o n o   uma corrida de obst culos. Todos os atos administrativos t m finalidades que devem ser alcan adas de forma direta ou indireta. N o seria cr vel que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar dilig ncias, se satisfizesse com qualquer decis o sua, razo vel ou n o, e que certa solu o fosse acolhida pelo ordenamento jur dico, ainda que n o fosse a melhor para atender ao interesse p blico. **Nessa linha, promover ou n o dilig ncia n o   ato de vontade da comiss o de licita o, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exerc cio da fun o p blica, t m o dever de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necess rios para encontrar a que satisfa a o interesse p blico do modo mais perfeito [...].**

[...]

  relativamente comum no  mbito da aferi o acerca da habilita o dos licitantes, ou mesmo na fase de classifica o de propostas, que a Administra o P blica se depare com a insufici ncia de informa es veiculadas em documentos, acarretando d vida sobre o atendimento de exig ncias previstas no Edital. [...] **Embora na pr tica das licita es seja recorrente a assun o dessa hip tese [diligenciar] como faculdade da Administra o,   certo que esse entendimento n o est  de acordo com o direito. A funcionalidade da compet ncia administrativa veiculada pela norma imp e o racioc nio de que a Administra o P blica estar , nessas situa es, em face de dever jur dico.** MENDES, Renato Geraldo. Lei de licita es e contratos anotada – notas e coment rios   Lei n  8.666/93. 8  ed. Curitiba: Z nite, 2011. p. 728-729.

Dessa forma, evidencia-se que a n o h  nenhuma irregularidade na documenta o apresentada. Ademais, caso persista alguma d vida, eventual inabilita o sum ria da licitante seria um equ voco, pois, os documentos ora apresentados em dilig ncia, complementam e esclarecem as incertezas que porventura poderiam existir, garantindo, portanto, que a recorrida ofertou os documentos necess rios para comprovar sua regularidade fiscal.

2.2. DO INSTRUMENTO DE CONSTITUI O DO CONS RCIO

Sobre o Termo de Compromisso de Constitui o do Cons rcio, a Recorrente alega que a empresa ofertou o documento em desacordo com o Edital, aduzindo o seguinte:

O Instrumento P blico ou Particular de Compromisso de Constitui o de Cons rcio, apresentado pelo Cons rcio GREENBRASIL/GCA na p gina 005 da documenta o de Habilita o, n o atende ao exigido no item 5.4.4 do Edital, descrito abaixo, sendo que o mesmo n o foi devidamente registrado, conforme exigido:

*"5.4.4. No caso de cons rcio a empresa dever  apresentar o instrumento p blico ou particular de compromisso de constitui o de cons rcio, **devidamente registrado**, subscrito por todas as participantes, na forma da legisla o aplic vel juntamente com a documenta o exigida para fins de credenciamento."* grifo e negrito nosso.

O Termo de Compromisso de Constitui o de Cons rcio apresentado pelo Cons rcio GREENBRASIL/GCA na p gina 005 da documenta o de Habilita o, n o atende ao exigido no item 7.3.1.5, subitem i, transcrito a seguir:

"7 .3.1.5. Compromisso P blico ou Particular de Constitui o de Cons rcio, em se tratando de cons rcio, que dever  ser apresentado subscrito pelos consorciados, do qual dever , com clareza e precis o, constar:

[...]

i) Declara o expressa dos consorciados de que, por ocasi o da eventual assinatura do Contrato decorrente da presente licita o, providenciar o o arquivamento do instrumento de constitui o do cons rcio, a respectiva publica o da certid o de arquivamento, e atender o ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal 6.404 de 15 de Dezembro de



1976, excetuando no que se refere a responsabilidade solidária dos consorciados que deverá seguir a determinação da lei de licitações 8666/93, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Ceará - CREA/CE, e no Cadastro Geral dos Contribuintes - CNPJ."

O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio GREENBRASIL/GCA na página 05 da documentação de Habilitação, "Cláusula Décima Terceira - As empresas constituintes do Consórcio se comprometem a apresentar, antes da assinatura do contrato decorrente desta licitação, caso o mesmo nos seja adjudicado, o instrumento de constituição do Consórcio devidamente aprovado pelas consorciadas e registrado na Junta Comercial ou cartório de títulos de documentos. Cláusula Décima Quarta - As empresas constituintes do Consórcio se comprometem a providenciar o arquivamento do Instrumento de Constituição do Consórcio no órgão competente do local de sua sede e respectiva publicação de arquivamento, por ocasião da assinatura do eventual contrato decorrente da presente licitação.

Desta forma não atendendo a "totalizada" da exigência edilícia, devendo o Consórcio GREENBRASIL/GCA, ser declarado inabilitado.

Sobre o registro do Termo de Constituição do Consórcio, exigido no item 5.4.4, cumpre esclarecer que a sua ausência não implica em inabilitação, pois a validade desse compromisso não está condicionada ao registro em cartório, a mera subscrição dos interessados já promove a validade exigida para fins de licitação. Tanto isso é verdade que a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo nº. 33, inciso I, sequer determinou o registro em cartório como requisito de validade. Veja-se:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

Portanto, conforme a Lei nº. 8.666/93 o Termo de Compromisso De Constituição de Consórcio simplesmente subscrito pelos consorciados é suficiente para conferir validade ao documento. Observa-se, mais uma vez, que a licitante age com formalismo exacerbado, o qual deve ser afastado do julgamento da Comissão. Tão desnecessária e incompatível com a Lei a exigência de registro em cartório que o item 7.3.1.5 não a replicou, limitando-se apenas a determinar a apresentação do documento subscrito pelos consorciados, conforme determina o citado artigo nº. 33, inciso I. Cite-se o item 7.3.1.5:

7.3.1.5. Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio, em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado subscrito pelos consorciados, do qual deverá, com clareza e precisão, constar:

Cumprida ainda citar a Lei Federal nº. 13.726/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podendo inabilitar a empresa por uma exigência desnecessárias ou superpostas:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências **desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

[...]

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;



II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Sobre o suposto descumprimento do item 7.3.1.5, alínea i, a Recorrida informa que o compromisso de consórcio celebrado contempla de forma esparsa todas as exigências do item. Na Cláusula Décima Quarta, é declarado o compromisso de publicação e arquivamento do ato de constituição, bem como o registro do consórcio em todos os órgãos competentes. Ademais, o compromisso de constituir o consórcio nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei Federal 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 está previsto tanto no preâmbulo como na Cláusula Vigésima Primeira. Já a questão da responsabilidade solidária está assegurada na Cláusula Quarta.

Portanto, além de cumprir o Edital, o Compromisso de Constituição de Consórcio preenche os quesitos elencados no art. 33 da Lei nº. 8.666/93. Portanto, mais uma vez a Recorrente busca induzir a Comissão ao erro com base em formalismo excessivo, pois não obstante utilize outra redação, o documento impugnado cumpre com os requisitos do Edital. Não custa apontar o posicionamento do TCU:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão nº. 11.907/2011 – Segunda Câmara

Por fim, o consórcio Recorrido entende que a Comissão Permanente de Licitações efetuou um trabalho criterioso de avaliação dos documentos de habilitação de todas as licitantes participantes, julgando superior que o certame prime pelo caráter competitivo e vantajoso para a Administração Pública e que não seja restritivo a ponto de desclassificar e desabonar o Termo de Consórcio e os comprovantes de inscrição do CNPJ, Inscrição Estadual e Municipal da Empresa GREENBRAZIL, totalmente válidos apresentados pelo Consórcio GREENBRAZIL - GCA.

De outra forma, uma decisão por inabilitar um consórcio por mera formalidade, implicaria em restringir a ampla concorrência, prejudicando o art. 3 da Lei nº 8.666/93 que rege que: "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*"

Entretanto o Consórcio Supervisão PRODESOL, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso colocando em cheque a decisão de Habilitação da Comissão Permanente de Licitação, ensejando um julgamento demasiadamente vago, equivocado e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Além disso, o Consórcio Supervisão PRODESOL coloca em dúvida o mérito e o valor da Comissão que efetuou esforços para avaliar e proferir a habilitação do Consórcio GREENBRAZIL - GCA, que visa ampla concorrência aos processos licitatórios.

Relatório



3. DO PEDIDO

- a) O recebimento e acolhimento da presente CONTRARRAZÃO, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser procedente e concisa a decisão de Habilitação da documentação apresentada pelo consórcio GREENBRAZIL – GCA pela presente Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral;
- b) Requer-se que a dita Comissão Permanente de Licitação, julgue improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Consórcio Supervisão PRODESOL, em face ao consórcio GREENBRAZIL - GCA apresentar a documentação suficiente para a sua habilitação em obediência aos critérios de julgamento eleitos em consonância com as exigências da Lei n' 8. 666/93;

Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 30 de abril de 2019.

Felipe Barreto Costa

Felipe Barreto Costa
Representante Legal do Consórcio
GREENBRAZIL - GCA
CPF: 018.954.373-69
RG: 2004002100839
Fone: (85) 3456-5000
Email: comercial@greenbrazil.net.br

GREENBRAZIL



4. ANEXOS

felipe



ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – PMS

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2019 – SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, FINANCIADAS PELA CORPORAZÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF).

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSÓRCIO GREENBRAZIL – GCA, formado pelas empresas GREENBRAZIL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 08.968.848/0001-10 e GCA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 43.759.265/0001-80, por intermédio de seu representante legal o Sr. Felipe Barreto Costa, portador do RG nº 2004002100839 SSP-CE e do CPF nº 018.954.373-69, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO LICITANTE CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL**, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

É cediço que a Prefeitura Municipal de Sobral/CE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, tornou público o Edital de Concorrência Pública Internacional Nº 001/2019 – SEUMA, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DE OBRAS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, FINANCIADAS PELA CORPORAZÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF)**.

O recorrente CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL ofertou recurso administrativo em face da decisão que declarou habilitado o CONSÓRCIO GREENBRAZIL – GCA. Ocorre que os pontos alegados são completamente insubsistentes, conforme será demonstrado a seguir.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA VALIDADE DO CARTÃO DE CNPJ E INSCRIÇÕES FISCAIS

Alega a Recorrente que a recorrida ofertou em sua habilitação documentos com prazo de validade vencido, conforme exposto a seguir:

O Consórcio GREENBRASIL/GCA apresentou alguns documentos em desconformidade com o item 7.2, subitem b, transcrito a seguir:

"7 .2. Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

[...]

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. **Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão;** grifo e negrito nosso.

felipe R



São os seguintes documentos apresentados em desacordo com a exigência editalícia:

- o Na página 031 CNPJ da GreenBrazil datado 27/11/2017
- o Na página 032 Inscrição Estadual da GreenBrazil datado 23/08/2018
- o Na página 033 Inscrição Municipal da GreenBrazil datado 26/07/2018.

Conforme abordado, a Recorrente defende que o CNPJ e as inscrições estadual e municipal da GreenBrazil deveriam ser apresentados com prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão, sob pena de serem considerados vencidos. No entanto, sobreleva notar que tais documentos não expiram, sendo a tese da Recorrente totalmente insubsistente. Uma vez cadastrada no fisco federal, municipal e estadual a inscrição permanecer válida por prazo indeterminado.

Vale ressaltar, ainda, que eventual inabilitação por esse motivo seria considerada formalismo exacerbado, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº. 937/2019 – Tribunal Pleno:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Colombo. Pregão Presencial nº 33/2018. Inabilitação sumária de licitante por apresentar cartão de CNPJ com data de expedição superior a 90 dias. Formalismo exagerado. o responsável pela condução do certame deve promover a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 para o esclarecimento de incertezas de caráter formal. Pela procedência com emissão de recomendação (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-937-2019-do-tribunal-pleno/321391/area/10>)

Portanto, desconsiderar o Cartão do CNPJ e as inscrições municipal e estadual é um formalismo excessivo, podendo a atualidade das informações inseridas nos documentos ser atestada por meio dos outros documentos apresentados para fins de habilitação. A aplicação do formalismo moderado foi admitida, entre outras oportunidades, na situação tratada no Acórdão nº 7.334/2009, conforme destacado no voto do Ministro Relator:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. **6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 11.12.2009.)**

Inabilitar a recorrida com base no motivo sustentado seria uma interpretação restritiva do Edital, procedimento já condenado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.
3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou

Roberto R



arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

Ora, se a Comissão tiver alguma incerteza sobre o conteúdo desses documentos, é plenamente cabível a realização de diligências, o que, segundo o Tribunal de Contas da União, é um dever, não uma opção. A opção pela inabilitação sumária da empresa seria, portanto, uma atitude equivocada, totalmente reprovada pela Corte de Contas:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3418/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Portanto, mesmo que houvesse dúvida sobre o conteúdo dos documentos, o que não é o caso, antes de inabilitar sumariamente o Consórcio, caberia à Comissão diligenciar junto aos órgãos para dirimir quaisquer dúvidas sobre o conteúdo dos documentos. Em nome da celeridade do processo, para dirimir as incertezas levantadas, a recorrida apresenta nesse momento, em sede de diligência, o CNPJ e as inscrições estadual e municipal atualizadas, não sendo observada qualquer alteração em seu conteúdo.

A diligência é um instrumento adequado para fins de solucionar a questão, conforme possibilita o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (8.666/93):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Luiz Felipe

Os ensinamentos de Geraldo Renato Mendes são de extrema importância para o entendimento de tal ideia:

A licitação não é uma corrida de obstáculos. Todos os atos administrativos têm finalidades que devem ser alcançadas de forma direta ou indireta. Não seria crível que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar diligências, se satisfizesse com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que certa solução fosse acolhida pelo ordenamento jurídico, ainda que não fosse a melhor para atender ao interesse público. **Nessa linha, promover ou não diligência não é ato de vontade da comissão de licitação, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exercício da função pública, têm o dever de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para encontrar a que satisfaça o interesse público do modo mais perfeito [...].**

[...]
É relativamente comum no âmbito da aferição acerca da habilitação dos licitantes, ou mesmo na fase de classificação de propostas, que a Administração Pública se depare com a insuficiência de informações veiculadas em documentos, acarretando dúvida sobre o atendimento de exigências previstas no Edital. [...] **Embora na prática das licitações seja recorrente a assunção dessa hipótese [diligenciar] como faculdade da Administração, é certo que esse entendimento não está de acordo com o direito. A funcionalidade da competência administrativa veiculada pela norma impõe o raciocínio de que a Administração Pública estará, nessas situações, em face de dever jurídico.** MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e contratos anotada – notas e comentários à Lei nº 8.666/93. 8ª ed. Curitiba: Zênite, 2011. p. 728-729.

Dessa forma, evidencia-se que a não há nenhuma irregularidade na documentação apresentada. Ademais, caso persista alguma dúvida, eventual inabilitação sumária da licitante seria um equívoco, pois, os documentos ora apresentados em diligência, complementam e esclarecem as incertezas que porventura poderiam existir, garantindo, portanto, que a recorrida ofertou os documentos necessários para comprovar sua regularidade fiscal.

2.2. DO INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

Sobre o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio, a Recorrente alega que a empresa ofertou o documento em desacordo com o Edital, aduzindo o seguinte:

O Instrumento Público ou Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, apresentado pelo Consórcio GREENBRASIL/GCA na página 005 da documentação de Habilitação, não atende ao exigido no item 5.4.4 do Edital, descrito abaixo, sendo que o mesmo não foi devidamente registrado, conforme exigido:

*"5.4.4. No caso de consórcio a empresa deverá apresentar o instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, **devidamente registrado**, assinado por todas as participantes, na forma da legislação aplicável juntamente com a documentação exigida para fins de credenciamento."* grifo e negrito nosso.

O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio GREENBRASIL/GCA na página 005 da documentação de Habilitação, não atende ao exigido no item 7.3.1.5, subitem i, transcrito a seguir:

"7 .3.1.5. Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio, em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado assinado pelos consorciados, do qual deverá, com clareza e precisão, constar:

[...]

i) Declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião da eventual assinatura do Contrato decorrente da presente licitação, providenciarão o arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, a respectiva publicação da certidão de arquivamento, e atenderão ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal 6.404 de 15 de Dezembro de

1976, excetuando no que se refere a responsabilidade solidária dos consorciados que deverá seguir a determinação da lei de licitações 8666/93, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Ceará - CREA/CE, e no Cadastro Geral dos Contribuintes - CNPJ."

O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio GREENBRASIL/GCA na página 05 da documentação de Habilitação, "Cláusula Décima Terceira - As empresas constituintes do Consórcio se comprometem a apresentar, antes da assinatura do contrato decorrente desta licitação, caso o mesmo nos seja adjudicado, o instrumento de constituição do Consórcio devidamente aprovado pelas consorciadas e registrado na Junta Comercial ou cartório de títulos de documentos. Cláusula Décima Quarta - As empresas constituintes do Consórcio se comprometem a providenciar o arquivamento do Instrumento de Constituição do Consórcio no órgão competente do local de sua sede e respectiva publicação de arquivamento, por ocasião da assinatura do eventual contrato decorrente da presente licitação.

Desta forma não atendendo a "totalizada" da exigência edilícia, devendo o Consórcio GREENBRASIL/GCA, ser declarado inabilitado.

Sobre o registro do Termo de Constituição do Consórcio, exigido no item 5.4.4, cumpre esclarecer que a sua ausência não implica em inabilitação, pois a validade desse compromisso não está condicionada ao registro em cartório, a mera subscrição dos interessados já promove a validade exigida para fins de licitação. Tanto isso é verdade que a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo nº. 33, inciso I, sequer determinou o registro em cartório como requisito de validade. Veja-se:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

Portanto, conforme a Lei nº. 8.666/93 o Termo de Compromisso De Constituição de Consórcio simplesmente subscrito pelos consorciados é suficiente para conferir validade ao documento. Observa-se, mais uma vez, que a licitante age com formalismo exacerbado, o qual deve ser afastado do julgamento da Comissão. Tão desnecessária e incompatível com a Lei a exigência de registro em cartório que o item 7.3.1.5 não a replicou, limitando-se apenas a determinar a apresentação do documento subscrito pelos consorciados, conforme determina o citado artigo nº. 33, inciso I. Cite-se o item 7.3.1.5:

7.3.1.5. Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio, em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado subscrito pelos consorciados, do qual deverá, com clareza e precisão, constar:

Cumpra ainda citar a Lei Federal nº. 13.726/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não podendo inabilitar a empresa por uma exigência desnecessárias ou superpostas:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências **desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

[...]

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;



II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Sobre o suposto descumprimento do item 7.3.1.5, alínea i, a Recorrida informa que o compromisso de consórcio celebrado contempla de forma esparsa todas as exigências do item. Na Cláusula Décima Quarta, é declarado o compromisso de publicação e arquivamento do ato de constituição, bem como o registro do consórcio em todos os órgãos competentes. Ademais, o compromisso de constituir o consórcio nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei Federal 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 está previsto tanto no preâmbulo como na Cláusula Vigésima Primeira. Já a questão da responsabilidade solidária está assegurada na Cláusula Quarta.

Portanto, além de cumprir o Edital, o Compromisso de Constituição de Consórcio preenche os quesitos elencados no art. 33 da Lei nº. 8.666/93. Portanto, mais uma vez a Recorrente busca induzir a Comissão ao erro com base em formalismo excessivo, pois não obstante utilize outra redação, o documento impugnado cumpre com os requisitos do Edital. Não custa apontar o posicionamento do TCU:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão nº. 11.907/2011 – Segunda Câmara

Por fim, o consórcio Recorrido entende que a Comissão Permanente de Licitações efetuou um trabalho criterioso de avaliação dos documentos de habilitação de todas as licitantes participantes, julgando superior que o certame prime pelo caráter competitivo e vantajoso para a Administração Pública e que não seja restritivo a ponto de desclassificar e desabonar o Termo de Consórcio e os comprovantes de inscrição do CNPJ, Inscrição Estadual e Municipal da Empresa GREENBRAZIL, totalmente válidos apresentados pelo Consórcio GREENBRAZIL - GCA.

De outra forma, uma decisão por inabilitar um consórcio por mera formalidade, implicaria em restringir a ampla concorrência, prejudicando o art. 3 da Lei nº 8.666/93 que rege que: "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*"

Entretanto o Consórcio Supervisão PRODESOL, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso colocando em cheque a decisão de Habilitação da Comissão Permanente de Licitação, ensejando um julgamento demasiadamente vago, equivocado e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Além disso, o Consórcio Supervisão PRODESOL coloca em dúvida o mérito e o valor da Comissão que efetuou esforços para avaliar e proferir a habilitação do Consórcio GREENBRAZIL - GCA, que visa ampla concorrência aos processos licitatórios.

felipe R



3. DO PEDIDO

- a) O recebimento e acolhimento da presente CONTRARRAZÃO, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser procedente e concisa a decisão de Habilitação da documentação apresentada pelo consórcio GREENBRAZIL – GCA pela presente Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral;
- b) Requer-se que a dita Comissão Permanente de Licitação, julgue improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Consórcio Supervisão PRODESOL, em face ao consórcio GREENBRAZIL - GCA apresentar a documentação suficiente para a sua habilitação em obediência aos critérios de julgamento eleitos em consonância com as exigências da Lei n' 8. 666/93;

Nestes Termos
Pede Deferimento

Fortaleza, 30 de abril de 2019.

Felipe Barreto Costa
Representante Legal do Consórcio
GREENBRAZIL - GCA
CPF: 018.954.373-69
RG: 2004002100839
Fone: (85) 3456-5000
Email: comercial@greenbrazil.net.br

4. ANEXOS



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | | |
|--|---|---|---------------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.968.848/0001-10 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 13/07/2007 |
| NOME EMPRESARIAL GREENBRAZIL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ENGENHARIA BRASIL | | | PORTE EPP |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | | |
| LOGRADOURO R CANUTO DE AGUIAR | NÚMERO 1401 | COMPLEMENTO B | |
| CEP 60.160-120 | BAIRRO/DISTRITO MEIRELES | MUNICÍPIO FORTALEZA | UF CE |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO GREENBRAZILLTDA@GMAIL.COM | | TELEFONE (85) 3244-3236 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/07/2007 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/04/2019** às **17:19:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN
CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS - CPBS



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
270770-5

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
SITUAÇÃO CADASTRAL**

DATA INÍCIO ATIVIDADE NO
MUNICÍPIO
13/07/2007

NOME / RAZÃO SOCIAL
GREENBRAZIL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP

CPF/CNPJ
08.968.848/0001-10

NOME DE FANTASIA
ENGENHARIA BRASIL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL / OCUPAÇÃO

711200001 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS / OCUPAÇÕES

412040001 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

711110001 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA

411070001 - INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

681020101 - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

TIPO DE ESTABELECIMENTO

MATRIZ

LOGRADOURO

R CANUTO DE AGUIAR, 1401

COMPLEMENTO

B

BAIRRO

MEIRELES

CEP

60160-120

MUNICÍPIO

FORTALEZA

UF

CE

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

NORMAL

SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

SIM

OPTANTE DO SIMEI

NÃO

OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

NÃO

DATA DA OPÇÃO NO SIMPLES / SIMEI

DATA DE CADASTRO NA SEFIN

12/06/2012

EMITIDO VIA INTERNET EM 30/04/2019 ÀS 17:26:00

<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

FIC

C.G.F

06.543009-3



RAZÃO SOCIAL
GREENBRAZIL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP

ENDEREÇO COMPLETO
R CANUTO DE AGUIAR , 01401
Compl.:B Bairro:MEIRELES CEP:60160120
Cidade:FORTALEZA UF:CE Distrito: FORTALEZA

| | |
|--|---|
| C.N.P.J. 08.968.848/0001-10 | CÓD. ÓRGÃO LOCAL 201.1000-1 |
| C.N.A.E. PRINCIPAL 7112000 | DESCRIÇÃO UNIDADE AUXILIAR ##### |
| C.N.A.E. PRINCIPAL (ARRECADAÇÃO/FISCALIZAÇÃO) 7112000 | C.G.F. ESTABELECIMENTO VINCULADO ##### |
| C.N.A.E. SECUNDARIO 6810201 | REGIME DE RECOLHIMENTO OUTROS |
| C.N.A.E. SECUNDARIO 2 7111100 | NATUREZA JURÍDICA 3 |

EMITIDA VIA INTERNET EM 30/04/2019 ÀS 17:29:27

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
<http://www.sefaz.ce.gov.br>